



Subsecretaria de Projetos para Reconstrução
Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias

RELATÓRIO

I. DADOS DO CONTRATO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Identificação: DFCR-RSM-RV-089-2026;

Data(s) da Vistoria: 13 e 14/08/2026;

Data do Relatório de Vistoria: 17/08/2026;

Identificação do Contrato: CONTRATO SELT Nº 20/2021 – EDITAL CRI nº 0001/2020;

Objeto do Contrato: concessão da infraestrutura de transporte do trecho da RSC-287, trecho Tabai – Santa Maria (km 28,03 ao km 232,54);

Concessionária: Rota de Santa Maria (RSM);

Assunto: vistoria técnica em campo;

Referência: SEI nº 26/0400-9000312-9.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

a) Compete à Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG), criada pela Lei Estadual nº 16.136/2024, conforme consta no Anexo II da Lei Estadual nº 15.934/2023, dentre outras atribuições, “*i) exercer a fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias e aprovar os respectivos projetos de engenharia, sem prejuízo da fiscalização das obras pela Secretaria de Logística e Transportes*”;

b) Para isso, conforme art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 14.875/2016 e suas atualizações, a Secretaria “*poderá firmar convênios, termos de cooperação e contratar serviços de terceiros*”;

c) Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº 58.282/2025, que dispõe sobre a estrutura básica da SERG e aprova o seu regimento interno, compete ao Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias (DFCR):

I - planejar, coordenar, executar e supervisionar a fiscalização dos contratos das concessões rodoviárias, exceto as obras, e aprovar os projetos de engenharia apresentados pelas concessionárias;

II - promover a elaboração de manuais e normas técnicas para aprimoramento da gestão e atualização das disposições técnicas dos contratos, nos assuntos de sua competência;

III - acompanhar o atendimento dos prazos contratuais, bem como dos prazos das autorizações e licenças necessárias à execução das obras e serviços operacionais das concessões rodoviárias;

IV - compilar informações gerenciais da fiscalização dos contratos;

V - fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais relacionadas ao desenvolvimento tecnológico e à manutenção da atualidade dos serviços das concessões rodoviárias;

VI - promover a gestão dos contratos necessários ao apoio da fiscalização;

VII - apoiar tecnicamente a Secretaria de Logística e Transportes na fiscalização das obras da concessão, quando solicitado; e

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subsecretário de Projetos para Reconstrução. (grifos e sublinhados próprios).

d) Ademais, conforme previsto no inciso VIII, §2º, do artigo acima referido, à Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção (DIFOM), pertencente ao DFCR, compete:

VIII - realizar vistorias técnicas para fiscalização das obrigações contratuais e emitir relatórios para conhecimento dos demais órgãos estaduais; (grifo próprio).

e) Ainda, nos termos da subcláusula 13.1 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, a concessionária estará sujeita à fiscalização do Poder Concedente com relação ao cumprimento do contrato, o qual poderá, dentre outros mecanismos e instrumentos, contratar serviços de terceiros. *In verbis*:

13.1 A CONCESSIONÁRIA sujeitar-se-á a fiscalização do PODER CONCEDENTE com relação ao cumprimento do contrato de concessão, e a fiscalização regulatória da AGERGS, **que poderão contar com a cooperação de usuários, firmar convênios, termos de cooperação técnica e contratar serviços de terceiros.** (grifo e sublinhado próprio).

f) Pelo exposto, tem-se que, no âmbito do Poder Concedente, as ações de fiscalização do Contrato de Concessão nº 20/2021 são conduzidas pelo Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias (DFCR), vinculado à Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG);

g) Passa-se à análise e manifestação.

III. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

a) O presente documento apresenta, em anexo, o relatório identificado como AFA-RSM-VT2-014-2026, elaborado pela empresa AFAPLAN – Planejamento e Gestão de Projetos Ltda., CNPJ nº 13.533.601/0001-01, contendo os dados do levantamento em campo realizado na(s) data(s) de 13 e 14 de agosto de 2026;

b) O escopo dos serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, realizados em apoio às atividades de fiscalização das concessões rodoviárias do Estado do Rio Grande do Sul, está definido no Contrato SERG nº 20907/2025, firmado entre o Estado e a empresa supracitada;

c) A SERG/SPR/DFCR, ao recepcionar a documentação apresentada pela empresa de apoio técnico, **procedeu à análise e concluiu que há evidências de inconformidades contratuais**, no que tange ao subitem 3.1 – Obrigações de Recuperação e Manutenção, conforme o Programa de Exploração da Rodovia (PER), anexo 2 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021;

d) Diante do exposto, a SERG/SPR/DFCR recomenda a notificação da concessionária pela Secretaria de Logística e Transportes (SELT), com base no anexo deste relatório.

Este é o relatório,

Porto Alegre, 17 de agosto de 2026.

GEÓLOGO MSc. ROBERTO NUNES VANACÔR

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.^a CIVIL MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.º CIVIL CARLOS WAGNER SAMPAIO
Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.º CIVIL RICARDO VON MUHLEN
Diretor do Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Nunes Vanacor**, em 17/08/2026, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Wagner Sampaio**, em 17/08/2026, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina de Oliveira Proença**, em 17/08/2026, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Von Muhlen**, em 18/08/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3123137** e o código CRC **0838AECE**.

Avenida Borges de Medeiros, 1502 - 2º andar Ala Sul - Bairro Praia de Belas
CEP 90119900, Porto Alegre / RS - <https://www.reconstrucao.rs.gov.br/inicial>

Referência: Processo nº 26/0400-9000312-9
Documento SEI nº 3123137

Relatório Tipo VT2 - Vistoria Mensal

Identificação: AFA-RSM-VT2-014-2026	Data da Vistoria: 13/08/2026 14/08/2026
	Data do Relatório: 15/08/2026
Identificação do Contrato: CONTRATO SELT Nº 20/2021 – EDITAL CRI nº 0001/2020.	
Objeto do Contrato: concessão da infraestrutura de transporte de trechos integrantes das rodovias Rodovia RSC – 287 (km 28,03 ao km 232,54).	
Concessionária: Rota de Santa Maria – RSM	
Assunto: Vistoria Mensal	

INTRODUÇÃO

O presente relatório refere-se às atividades de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva executadas em apoio às ações de fiscalização de concessões rodoviárias do Estado do Rio Grande do Sul conduzidas pelo Departamento de Fiscalização das Concessões Rodoviárias (DFCR), vinculado à Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG), conforme previsto no Contrato nº 20.907/2025, firmado entre o Estado e a empresa AFAPLAN – Planejamento e Gestão de Projetos Ltda.

O objeto da emissão do presente relatório foi a vistoria realizada na Concessionária Rota de Santa Maria – RSM, sendo as rodovias que compõem a concessão:

- Rodovia RSC – 287 (km 28,03 ao km 232,54)

A presente vistoria foi realizada em 13/08/2026 e 14/08/2026 cuja atividade é descrita como “vistoria técnica Mensal” do referido contrato de apoio celebrado.

As vistorias mensais compreendem a análise das condições estruturais, operacionais e contratuais das rodovias, incluindo no escopo das análises:

- Inspeções visuais de dispositivos de drenagem, iluminação e obras de arte especiais;
- Verificação da conformidade com as obrigações contratuais;
- Registro fotográfico e georreferenciado dos defeitos encontrados em campo.

As informações contidas neste relatório de vistoria técnica são essenciais para subsidiar/apoiar o processo de fiscalização contínua realizada pela Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG), promover a gestão eficiente dos contratos e garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- a) Os serviços vistoriados e indicados neste relatório são objeto das Obrigações do Programa de Exploração da Rodovia (PER), Anexo II do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, relativo ao Edital CRI nº 001/2020, Item 3.1 - Obrigações de Recuperação e Manutenção;

- b) O Item 8.2.1. do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 registra que “Na hipótese de a Concessionária não atender aos Parâmetros de Desempenho constantes do Item 3.1 do PER - Obrigações de Recuperação e Manutenção, a AGERGS aplicará as penalidades previstas neste Contrato, e nos seus anexos”;
- c) O Item 13.4 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 assinala que “O Poder Concedente e a AGERGS, ou terceiro por estes autorizados, terão acesso irrestrito ao Sistema Rodoviário e aos Bens da Concessão, a qualquer tempo, para realizar pesquisa de campo, estudos de interesse público, entre outros”;
- d) O Item 13.6 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 registra que “Na fiscalização realizada pelo Poder Concedente e/ou pela AGERGS, será anotado em termo próprio para o registro de ocorrências, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à Concessionária para regularização das faltas ou defeitos verificados”.

DESCRIPTIVO E DOCUMENTAÇÃO DA VISTORIA

A vistoria técnica foi realizada entre 13/08/2026 e 14/08/2026, abrangendo o trecho concedido a Rota de Santa Maria Rodovia RSC– 287 (km 28,03 ao km 232,54) totalizando 204,51 km.

A atividade integra as ações de fiscalização previstas no Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, cujo objeto é a exploração e manutenção da infraestrutura de transporte rodoviário, sob responsabilidade da concessionária Rota de Santa Maria (RSM).

A vistoria foi realizada mediante deslocamento in loco pelas rodovias concessionadas com veículo automotor e realizando paradas, tantas quantas forem necessárias, para avaliar e registrar os defeitos encontrados para as diversas disciplinas contempladas à luz do Contrato de Concessão e PER. Tais registros estão apresentados no anexo do presente relatório de vistoria.

Apresentamos abaixo as informações gerais coletadas durante a vistoria:

A) Identificação da Concessionária: **Rota de Santa Maria – RSM.**

B) A Vistoria foi realizada por: **Tec. Edificações Milton Arlei de Souza**
Engº Civil Lucas Garcias

C) Data, Horário de Início e Fim da Vistoria: **13/08/2026 entre 09:00 h e 22:00 h**
14/08/2026 entre 08:00 h e 15:30 h

D) Condições Climáticas durante a Vistoria: **13/08/2026 Úmido, nublado e frio.**
14/08/2026 Seco, nublado e frio.

E) Informações Operacionais das Rodovias e datas das vistorias:

RSC 287

km 036+450 Equipe de Manutenção de Drenagem
km 040+710 Equipe de Manutenção de Drenagem
km 056+290 Equipe de Pare e Siga
km 073+600 Equipe de Pare e Siga
km 074+040 Equipe de Pavimentação e Fresa

km 086+200 01 Viatura de inspeção
km 099+170 Equipe de Pavimentação e Fresa
km 112+730 Equipe de Poda e Roçada
km 131+440 01 Viatura de inspeção
km 163+920 Equipe de Manutenção de Drenagem
km 181+080 Equipe de Poda e Roçada
km 220+530 01 Viatura de inspeção

F) Dispositivos contratuais avaliados;

f.1) Drenagem:

Os Elementos de drenagem observados estão abaixo identificados em dispositivos com necessidade de manutenção / recuperação e dispositivos em construção.

A descrição ocorre por identificação temporal na coluna “observações”.

f.2) Obras de Arte Especial:

Foram vistoriados os viadutos, pontes e passagens de nível para averiguar-se visualmente a sua condição de limpeza e pintura. Fez-se o registro do desenvolvimento mensal das atividades nas OAE em construção.

f.3) Iluminação:

Estão relacionadas nesse relatório observações de iluminação registrando em variados pontos, Polícia Rodoviária Estadual, Centros de apoio aos clientes, sem e com defeitos estruturais, bem como a existência de lâmpadas queimadas ao longo de todo o trecho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a. A presente análise se limitou a verificar os aspectos técnico-normativos, previstos no contrato de concessão e no PER;
- b. No subitem 3.1.1 (Pavimento) do PER é registrado que, em caso de verificação de não conformidade, o prazo para atendimento destas é de 72 horas após a notificação da concessionária, com exceção de painéis, que é de 24 horas;
- c. No subitem 3.1.2 (Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança) do PER é registrado que, em caso de verificação de não conformidade, o prazo para atendimento destas é de 72 horas após a notificação da concessionária;
- d. No subitem 3.1.3 (Obras-de-arte Especiais) do PER é registrado que, em caso de verificação de não conformidade, o prazo para atendimento destas é de 72 horas após a notificação da concessionária;
- e. No subitem 3.1.4 (Sistema de Drenagem e Obras-de-arte Correntes) do PER é registrado que, em caso de verificação de não conformidade, o prazo para atendimento destas é de 72 horas após a notificação da concessionária;
- f. No subitem 3.1.5 (Terrapleno e Estruturas de Contenção) do PER é registrado que, em caso de verificação de não conformidade, o prazo para atendimento destas é de 72 horas após a notificação da

concessionária, com exceção de taludes que estiverem comprometendo a plataforma da Rodovia, que é de 24 horas;

g. No subitem 3.1.6 (Canteiro Central e Faixa de Domínio) do PER é registrado que, em caso de verificação de não conformidade, o prazo para atendimento destas é de 72 horas após a notificação da concessionária;

h. No subitem 3.1.7 (Implantação e Recuperação das Edificações e Instalações Operacionais) do PER é registrado que, em caso de verificação de não conformidade, o prazo para atendimento destas é de 72 horas após a notificação da concessionária;

i. No subitem 3.1.8 (Sistemas Elétricos e de Iluminação) do PER é registrado que, em caso de verificação de não conformidade, o prazo para atendimento destas é de 72 horas após a notificação da concessionária;

j. O prazo de atendimento, em caso de não conformidade, terá início a partir da data e hora registrada no aviso de recebimento, por via postal ou meio eletrônico;

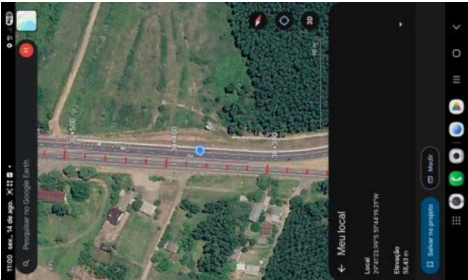
k. Os registros fotográficos das constatações verificadas em campo seguem em anexo a este relatório. Por fim, como elemento acessório, disponibiliza-se um arquivo em formato kmz, onde constam diversas imagens, visando auxiliar a concessionária.

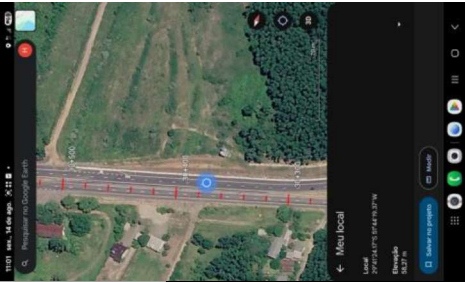
Dessa forma apresentamos o presente relatório para fins de identificação dos elementos identificados.

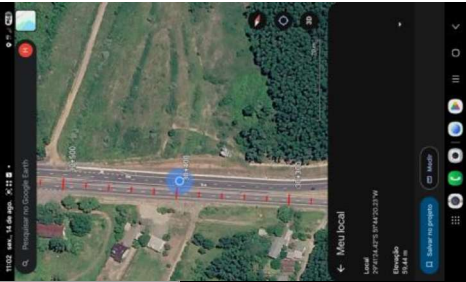
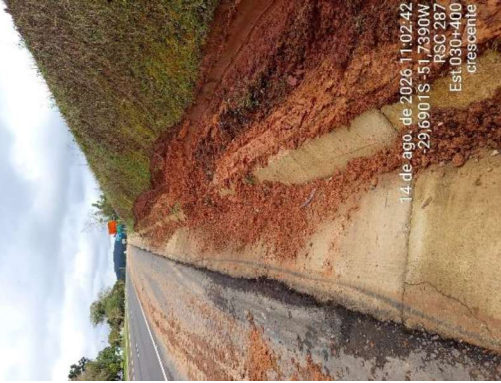
Documento assinado digitalmente
 **HELIO RICARDO REMIAO GONCALVES**
Data: 15/08/2026 20:03:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

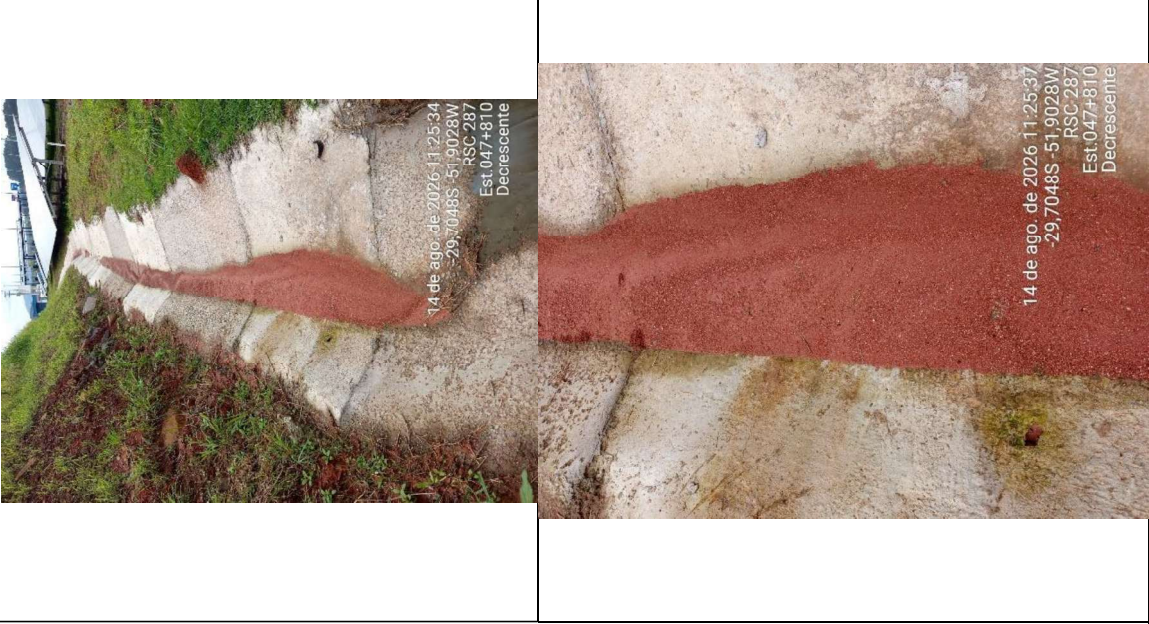
Engº Civil Helio Ricardo Remião Gonçalves
Coordenador – CREA 112.378-D RS

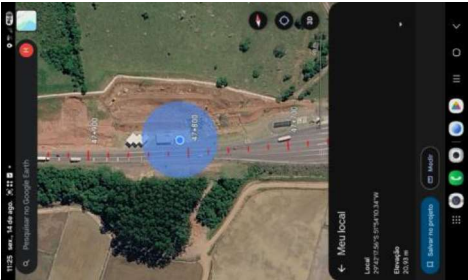
ANEXO I- REGISTRO FOTOGRÁFICO COLETADO EM CAMPO- DRENAGEM

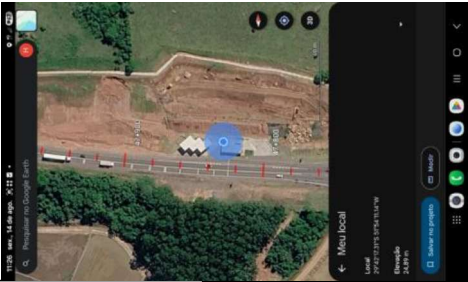
ID	Localização	Registro Fotográfico	Constatações (PER)	Km (aproximado)	Sentido da rodovia	Prazo de correção solicitado no (PER)	Observações
1.		 	Dispositivo de Drenagem Danificado Item 3.1.4 do PER	030+370 (trecho de obra em fase de recebimento provisório)	Crescente	72 horas	Elemento de drenagem danificado necessitando de recomposição.

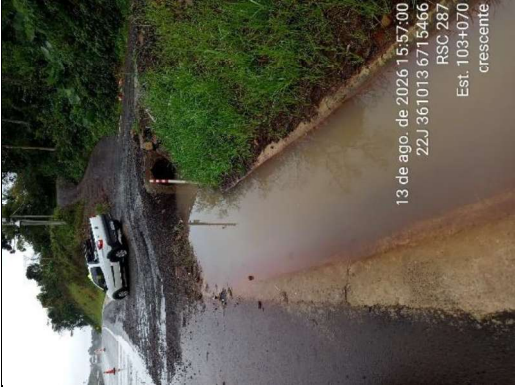
2.				Dispositivo de Drenagem Obstruído Item 3.1.4 do PER	030+380 (trecho de obra em fase de recebimento provisório)	Crescente	72 horas	Elemento de drenagem obstruído por material de 1ª categoria e entulho necessitando de limpeza.
----	--	---	--	---	--	-----------	----------	--

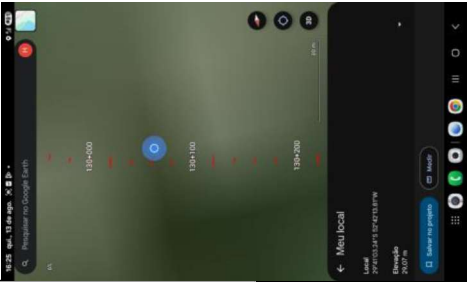
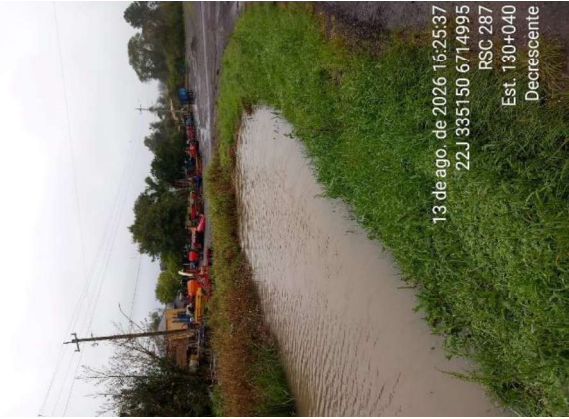
3.		 	Dispositivo de Drenagem Obstruído Item 3.1.4 do PER	030+400 (trecho de obra em fase de recebimento provisório)	Crescente	72 horas	Elemento de drenagem obstruído por material de 1ª categoria e entulho necessitando de limpeza.
----	--	--	---	--	-----------	----------	--

4.		Dispositivo de Drenagem Obstruído Item 3.1.4 do PER	047+810	Crescente	72 horas	Elemento de drenagem obstruído por material de 1ª categoria necessitando de limpeza
----	---	---	---------	-----------	----------	---

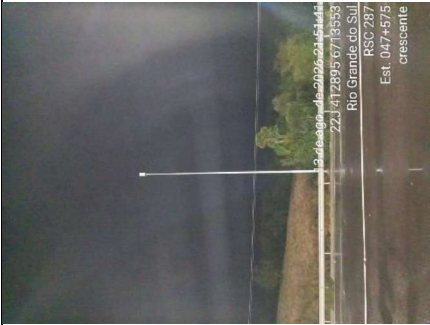
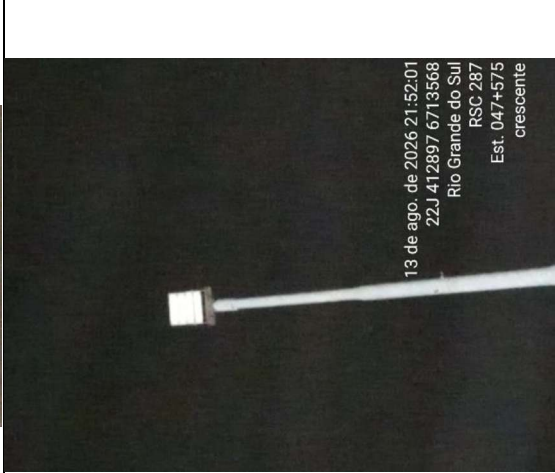
5.			Dispositivo de Drenagem Obstruído Item 3.1.4 do PER	047+820	Crescente	72 horas	Elemento de drenagem obstruído por material de 1ª categoria, 3ª categoria e entulho necessitando de limpeza.
----	--	--	---	---------	-----------	----------	--

6.		Dispositivo de Drenagem Obstruído Item 3.1.4 do PER	047+830	Crescente	72 horas	Elemento de drenagem obstruído por material de 1ª categoria, necessitando de limpeza.
----	--	---	---------	-----------	----------	---

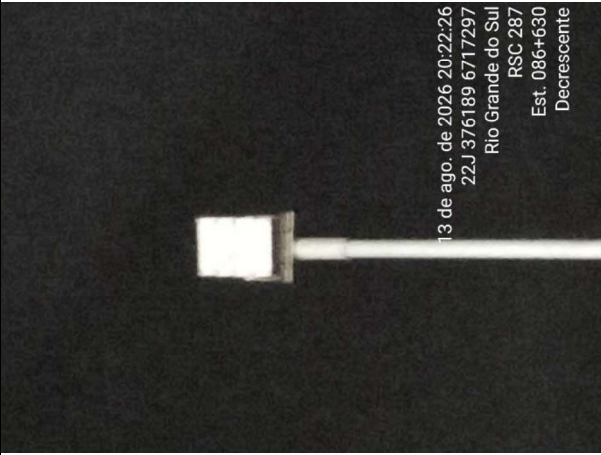
7.		 	Dispositivo de Drenagem Obstruído Item 3.1.4 do PER	103+070 (trecho de obra em fase de recebimento provisório)	Crescente	72 horas	Elemento de drenagem obstruído por material de 1ª categoria, necessitando de limpeza.
----	--	---	---	--	------------------	-----------------	--

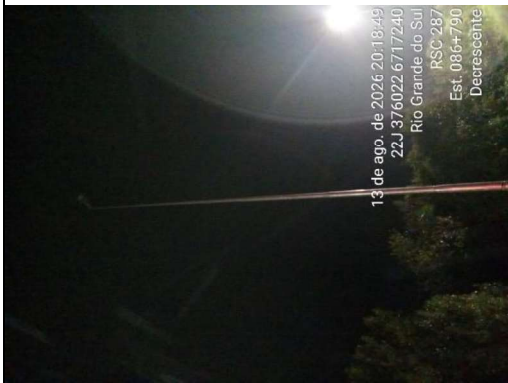
8.		 	Dispositivo de Drenagem Obstruído Item 3.1.4 do PER	130+040	Decrescente	72 horas	Elemento de drenagem obstruído por material de 1ª categoria necessitando de limpeza e desobstrução.
----	---	--	--	---------	-------------	----------	---

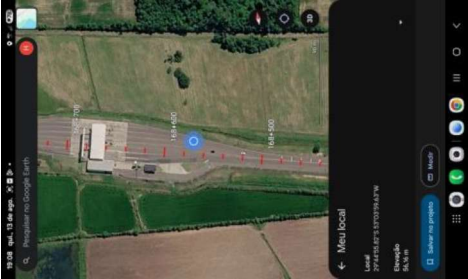
ANEXO II- REGISTRO FOTOGRÁFICO COLETADO EM CAMPO- ESTRUTURA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO

ID	Localização	Registro Fotográfico	Constatações (PER)	Km (aproximado)	Sentido da rodovia	Prazo de correção solicitado no (PER)	Observações
9.			Lâmpada danificada Item 3.1.8 do PER	047+575	Crescente	72 horas	01 (um) conjunto de lâmpadas queimadas
		 13 de ago. de 2026 21:52:01 22J 412897 6713568 Rio Grande do Sul RSC 287 Est. 047+575 crescente					

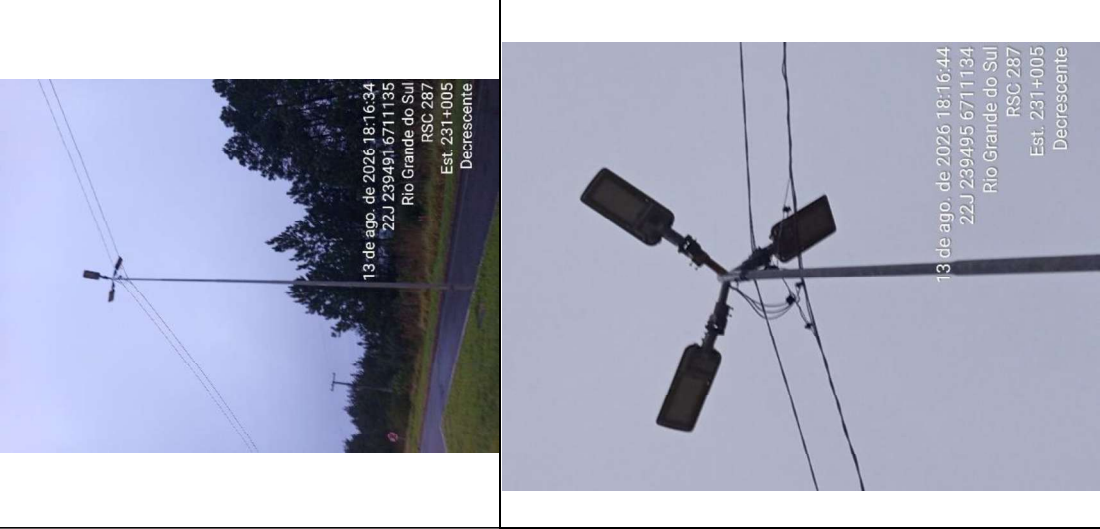
10.		 13 de ago. de 2026 21:27:15 22J 384085 6719589 Rio Grande do Sul RSC 287 Est. 078+400 crescente	 13 de ago. de 2026 21:27:28 22J 384083 6719581 Rio Grande do Sul RSC 287 Est. 078+400 crescente	Lâmpada danificada Item 3.1.8 do PER	078+400 (Interseção)	Crescente	72 horas	01 (um) conjunto de lâmpadas queimadas
-----	--	--	---	---	-----------------------------	-----------	----------	--

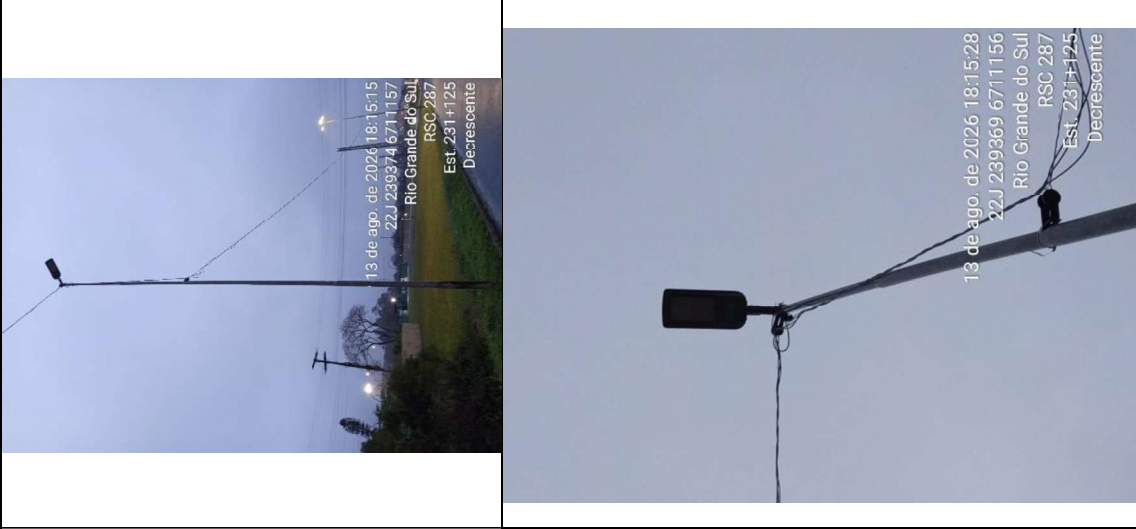
11.			Lâmpada danificada Item 3.1.8 do PER	086+630	Decrescente	72 horas	01 (um) conjunto de lâmpadas queimadas
							

12.			Lâmpada danificada					
	Item 3.1.8 do PER					086+790	Decrescente	72 horas

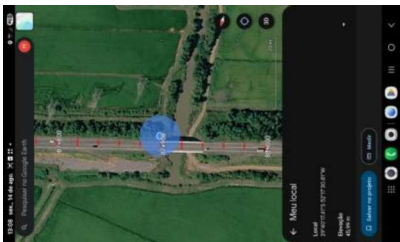
13.			Lâmpada danificada Item 3.1.8 do PER		168+570	Crescente	72 horas	01 (um) conjunto de lâmpadas queimadas
								

14.			Lâmpada danificada Item 3.1.8 do PER		230+930	Decrescente	72 horas	02 (dois) conjuntos de lâmpadas queimadas

15.			Lâmpada danificada Item 3.1.8 do PER	231+005 (Interseção)	Crescente	72 horas	03 (três) conjuntos de lâmpadas queimadas
-----	--	--	---	-------------------------	-----------	----------	---

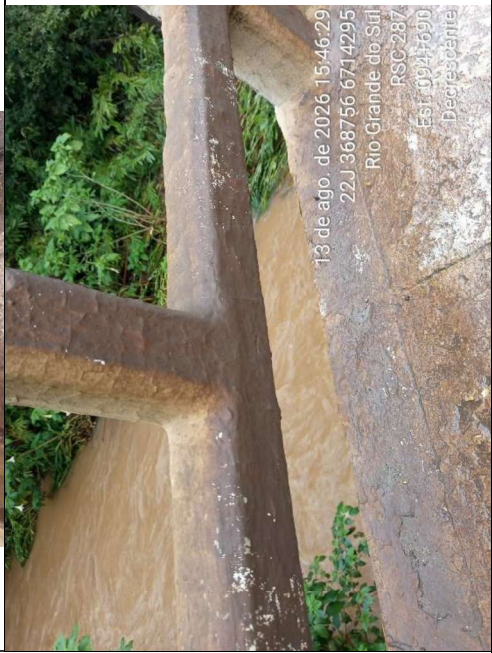
16.			Lâmpada danificada Item 3.1.8 do PER	231+125	Decrescente	72 horas	01 (um) conjunto de lâmpadas queimadas
-----	--	--	---	---------	-------------	----------	--

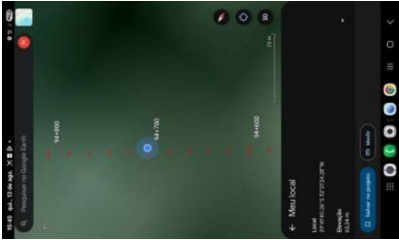
ANEXO III- REGISTRO FOTOGRÁFICO COLETADO EM CAMPO- OBRAS DE ARTE

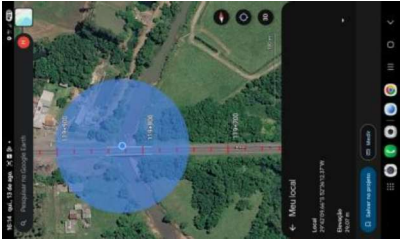
ID	Localização	Registro Fotográfico		Constatações (PER)	Km (aproximado)	Sentido da rodovia	Prazo de correção solicitado no (PER)	Observações
17.				Ausência de Limpeza e Pintura de OAE Item 3.1.3 do PER	087+880	Decrescente	72 horas	Estrutura com necessidade de limpeza e pintura da estrutura.

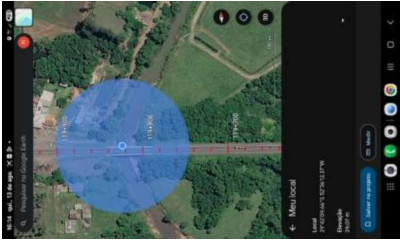
18.			Ausência de Limpeza e Pintura de OAE Item 3.1.3 do PER	087+890	Crescente	72 horas	Estrutura com necessidade de limpeza e pintura da estrutura.

19.	 13 de ago. de 2026 15:46:07 22J 368761 6714298 Rio Grande do Sul RSC 287 Est. 094+690 Decrescente	 13 de ago. de 2026 15:46:07 22J 368761 6714298 Rio Grande do Sul RSC 287 Est. 094+690 Decrescente	 13 de ago. de 2026 15:46:07 22J 368761 6714298 Rio Grande do Sul RSC 287 Est. 094+690 Decrescente	Obstrução do Dispositivo de Drenagem do tabuleiro da OAE Item 3.1.3 do PER	094+690	Decrescente	72 horas	Estrutura com necessidade de limpeza do sistema de drenagem e tubos de queda da estrutura.
-----	--	--	---	---	---------	-------------	----------	--

20.		 13 de ago. de 2026 15:46:23 22J 368756 6714295 Rio Grande do Sul RSC-287 Est. 094+690 Decrescente	Obstrução do Dispositivo de Drenagem do tabuleiro da OAE Item 3.1.3 do PER	094+690	Decrescente	72 horas	Estrutura com necessidade de limpeza do sistema de drenagem e tubos de queda da estrutura.
		 13 de ago. de 2026 15:46:29 22J 368756 6714295 Rio Grande do Sul RSC-287 Est. 094+690 Decrescente					

21.		 13 de ago. de 2026 15:45:20 223 368738 6714290 Rio Grande do Sul RSC 287 Est. 094+700 crescente 13 de ago. de 2026 15:45:26 223 368740 6714293 Rio Grande do Sul RSC 287 Est. 094+700 crescente	Obstrução do Dispositivo de Drenagem do tabuleiro da OAE Item 3.1.3 do PER	094+700	Crescente	72 horas	Estrutura com necessidade de limpeza do sistema de drenagem e tubos de queda da estrutura.
-----	--	--	---	---------	-----------	----------	--

22.			Obstrução do Dispositivo de Drenagem do tabuleiro da OAE Item 3.1.3 do PER	119+820	Crescente	72 horas	Estrutura com necessidade de limpeza do sistema de drenagem e tubos de queda da estrutura.
-----	--	--	---	---------	-----------	----------	--

23.			Obstrução do Dispositivo de Drenagem do tabuleiro da OAE Item 3.1.3 do PER	119+830	Crescente	72 horas	Estrutura com necessidade de limpeza do sistema de drenagem e tubos de queda da estrutura.

 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977	 CREA-RS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul	ART Numero 13953844
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul		

Tipo: CARGO OU FUNÇÃO	Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Convênio: NÃO É CONVÊNIO	Motivo: SUBSTITUIÇÃO DE ART
ART Vínculo: 13946544	

Contratado

Carteira: RS112378	Profissional: HELIO RICARDO REMIÃO GONÇALVES	E-mail: hrrgrica@gmail.com
RNP: 2201186022	Título: Engenheiro Civil	
Empresa: NENHUMA EMPRESA	Nr.Reg.:	

Contratante

Nome: AFAPLAN - PLANEJAMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA	E-mail: RICARDO.COELHO@AFAPLAN.COM.BR	
Endereço: Avenida DAS NAÇÕES UNIDAS, 10989 7107	Telefone:	CPF/CNPJ: 13533601000101
Cidade: São Paulo	Bairro: BROOKLIN PAULISTA	CEP: 4578900 UF: SP

Identificação da Obra/Serviço

Proprietário: SECRETARIA DA RECONSTRUCAO GAUCHA			
Endereço da Obra/Serviço: Avenida Borges de Medeiros 1501 andar 10		CPF/CNPJ: 49367500000155	
Cidade: PORTO ALEGRE	Bairro: Praia de Belas	CEP: 90110150	UF: RS
Finalidade: OUTRAS FINALIDADES	Vlr Contrato(RS): 0,00	Honorários(RS): 12.537,55	
Data Início: 23/06/2025	Prev.Fim: / /	Ent.Classe:	

Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Cargo ou Função	Responsável Técnico da PJ dentro das atribuições	44,00	H/SEM.

ART registrada (paga) no CREA-RS em 19/08/2025



Subsecretaria de Projetos para Reconstrução
Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias

NOTA TÉCNICA

I. DADOS DO CONTRATO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Identificação: DFCR-RSM-NT-155-2026;

Data de Recebimento: 15/09/2026;

Data da Nota Técnica: 05/10/2026;

Identificação do Contrato: CONTRATO SELT Nº 20/2021 – EDITAL CRI nº 0001/2020;

Objeto do Contrato: concessão da infraestrutura de transporte do trecho da RSC-287, trecho Tabai – Santa Maria (km 28,03 ao km 232,54);

Concessionária: Rota de Santa Maria (RSM);

Assunto: Ofício RSM nº 317/2026-PC (3479070) - Termo de Notificação TN 089/2026;

Referência: SEI nº 26/0400-9000312-9.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Na data de 15 de setembro de 2026, o Departamento de Gestão de Contratos, Fiscalização e Medições (DEGCFM) da Secretaria de Logística e Transportes (SELT) encaminhou à SERG/SPR/DFCR o SEI nº 26/0400-9000312-9, o qual versa sobre o Ofício RSM nº 317/2026-PC (3479070), oriundo da Concessionária Rota de Santa Maria (RSM).

2. O referido ofício apresenta ao Poder Concedente a manifestação acerca do Termo de Notificação instruído no SEI supracitado, no que tange ao Relatório de Vistoria DFCR-RSM-RV-089-2026 (3123137), emitido em 18 de agosto de 2026 pela SERG/SPR/DFCR.

3. A concessionária recebeu o Termo de Notificação na data de 18 de agosto de 2026 e apresentou manifestação, bem como evidências dos serviços de correção que foram executados, via e-mail, em 2 de setembro de 2026.

4. No presente documento, a análise técnica da SERG/SPR/DFCR se baseia apenas na documentação abrangida pelo prazo determinado pelo Poder Concedente no Termo de Notificação.

III. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELA CONCESSIONÁRIA

5. A Concessionária Rota de Santa Maria, na data de 2 de setembro de 2026, procedeu à entrega de 1 (um) ofício e de seu anexo, conforme abaixo:

- Ofício RSM nº 317/2026-PC: Manifestação referente ao Termo de Notificação – TN 089/2026 (3479070);
- RSM-317-2026-PC - Anexos.zip (3479081, 3479096, 3479109, 3479154).

IV. ANÁLISE PRELIMINAR

a) Não Incumbência da SERG para os Atos Fiscalizatórios Praticados

6. Esclarecemos que o contrato define como Poder Concedente “o Estado do Rio Grande do Sul, cujas competências nessa condição serão exercidas pela Secretaria de Logística e Transportes (SELT), ou por outros órgãos da Administração, conforme a distribuição legal de competências”. Ainda, a Lei Estadual nº 15.934/2023, alterada pela Lei nº 16.136/2024, atribui à Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG) a competência de exercer o acompanhamento dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas, a fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias, bem como promover a regulação dos serviços públicos delegados prestados ao cidadão.

7. Especificamente em relação à fiscalização dos contratos, a Lei nº 16.136/2024 é clara e nítida em seu art. 1º, inciso III, item i, manifestando que compete à SERG “exercer a fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias e aprovar os respectivos projetos de engenharia”.

8. Portanto, a alegação de “não incumbência da SERG para os atos fiscalizatórios praticados” não encontra respaldo na legislação de regência.

b) Da Ausência de Notificação Prévia da Fiscalização

9. No que se refere à Resolução Normativa nº 32/2016 da AGERGS, conforme pontuam Egon Bockmann Moreira e Heloísa Conrado Caggiano (2013), “os regulamentos da agência reguladora são norma, e por isso vinculam os agentes regulados”, e não o Poder Concedente. Dessa forma, a atuação do Poder Concedente na fiscalização do contrato não está vinculada à referida resolução.

10. Ademais, o Decreto Estadual nº 53.490/2017, que trata da exploração das rodovias e estabelece o Marco Regulatório das Concessões Rodoviárias no Estado do Rio Grande do Sul, ao dispor acerca dos direitos e deveres do Poder Concedente, determina como uma de suas incumbências “regulamentar o serviço concedido e fiscalizar a sua prestação, de forma presencial e virtual, nos limites do art. 5º da Lei Estadual 14.875/16” (art. 66, inciso I).

c) Das Alegações da Concessionária no Item 4.1 do Ofício RSM nº 317/2026-PC (3479070)

11. Não há amparo na legislação de regência e no Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 para as alegações apresentadas pela concessionária no Item 4.1 (Da Atuação Geral e Diligência da Concessionária) do ofício supracitado.

12. Diante do teor extraído do Ofício RSM nº 317/2026-PC, é preciso esclarecer que a realização de vistoria em campo e a emissão de termo de notificação, caso necessário, são legítimos e aplicáveis, tendo por objetivo o acompanhamento ao atendimento contratual pleno, incluindo seus anexos. Conforme destacado pela concessionária, a etapa de Trabalhos Iniciais foi encerrada e atestada pelo Poder Concedente e AGERGS, após a emissão do Termo de Vistoria pelo Poder Concedente, o que permitiu o início da cobrança de tarifas em 3 (três) novas praças de pedágio.

13. Entretanto, é preciso lembrar à concessionária que os indicadores e parâmetros de desempenho precisam ser mantidos de forma concomitante, inclusive durante a fase de recuperação. Assim, o término da etapa dos Trabalhos Iniciais não exime a responsabilidade da concessionária em manter esses indicadores durante o desenvolvimento da fase de recuperação, conforme previsão contratual.

14. Todos os parâmetros de desempenho para cada etapa e os prazos de atendimento estão previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), sendo obrigação da concessionária o atendimento nos prazos definidos, inclusive em relação aos defeitos que necessitem de intervenção em 24 horas. Ademais, a concessionária tinha pleno conhecimento dos termos e prazos contratuais quando da assinatura do contrato de concessão.

15. Por outro lado, a logística, no que tange à dificuldade de dimensionamento de estoques de componentes para a substituição, de fornecedores, de máquinas e/ou de equipes técnicas, é de

responsabilidade da própria concessionária, a fim de evitar intercorrências no atendimento dentro dos prazos contratuais.

16. Diante do exposto, é de suma importância reforçar à concessionária que as atividades fiscalizatórias desenvolvidas pelos diferentes atores (SELT, SERG e AGERGS) não são punitivas ou arbitrárias, visto que são realizadas em sintonia, objetivando o acompanhamento do atendimento aos dispositivos contratuais.

V. ANÁLISE TÉCNICA

17. Para o cômputo do prazo de atendimento foi considerada a data e o horário de recebimento, pela concessionária, da notificação enviada, via e-mail, pelo Poder Concedente (3191162). Entretanto, a concessionária apresentou pleito para extensão do prazo.

18. A SERG/SPR/DFCR se manifesta pelo não acolhimento da justificativa apresentada para concessão do prazo adicional total solicitado (12 dias), tendo em vista que as atividades de conservação e operação devem ser objetos de rotina da concessionária.

19. Entretanto, os registros apresentados no Ofício RSM nº 317/2026-PC evidenciam a ocorrência de precipitação pluviométrica nos dias 19 e 20 de agosto de 2026, ou seja, dentro dos prazos previstos para atuação da concessionária, conforme o PER.

20. Dessa forma, a SERG/SPR/DFCR é favorável à extensão do prazo em 2 (dois) dias. Sendo assim, o prazo limite considerado para correção das constatações que necessitam de 72h para atuação foi 23 de agosto de 2026.

21. As limitações operacionais alegadas decorrem exclusivamente da estratégia de alocação de recursos adotada pela concessionária, não configurando fato imprevisível ou extraordinário capaz de justificar a ampliação do prazo de correção. A gestão dos recursos humanos, equipamentos, materiais e fornecedores integra o risco ordinário do negócio assumido pela concessionária no momento da celebração do Contrato.

22. Com base no Ofício RSM nº 317/2026-PC e anexo, a concessionária promoveu a correção parcial das constatações. No quadro abaixo está apresentada a síntese da análise das evidências encaminhadas junto ao ofício:

IDs	Situação
01 ao 16 / 22 / 23	Atendido (*)
17 / 18	Não Atendido (**)
19 ao 21	Fora do prazo (***)

Observações:

- (*) A concessionária efetuou a correção dos defeitos dentro do prazo definido (considerando o prazo adicional concedido).
- (**) A concessionária não encaminhou evidência ou enviou evidências insuficientes para caracterizar a adequada correção das constatações apontadas, por meio de registro fotográfico, constando a data, hora e localização georreferenciada (considerando o prazo adicional concedido).
- (***) A concessionária efetuou a correção dos defeitos fora do prazo definido (considerando o prazo adicional concedido).

23. No Ofício RSM nº 317/2026-PC, a concessionária cita que para os ID's 17 e 18, classificados como Ausência de Limpeza e Pintura de OAE, os mesmos estão localizados em trecho em obras, impossibilitando, a realização dos serviços de pintura. Cita ainda que o local possui sinalização provisória compatível com as condições da obra e apresenta elevado fluxo de tráfego, de modo que a execução da pintura demandaria a intervenção na área de circulação, aumentando os riscos à segurança dos colaboradores envolvidos na atividade e aos usuários da rodovia.

24. A Concessionária cita também que a pintura dos elementos possui caráter

predominantemente estético, não comprometendo a funcionalidade ou a segurança do dispositivo, uma vez que os principais elementos de segurança, como as defensas metálicas e os dispositivos retrorrefletivos, encontram-se presentes e cumprem sua função de proteção e orientação aos usuários.

25. Por fim, cita que, a existência de sinalização provisória adequada e os riscos associados à execução do serviço em local com elevado fluxo de tráfego, justifica-se a não realização da pintura dos IDs 17 e 18 neste momento e que o serviço poderá ser reavaliado após a conclusão das intervenções no trecho, quando houver condições adequadas e seguras para sua execução.

26. A SERG/SPR/DFCR registra que a pintura dos elementos das Obras de Arte Especiais não possui função meramente estética, constituindo importante medida de conservação patrimonial, proteção superficial dos materiais e manutenção das condições de durabilidade da estrutura, conforme práticas correntes de engenharia de manutenção.

27. Ademais, a postergação da pintura somente se mostra admissível quando não resultar em prejuízo à durabilidade, à funcionalidade e à segurança dos elementos da estrutura, permanecendo a Concessionária responsável pelo atendimento dos parâmetros de desempenho e das obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão e no Programa de Exploração da Rodovia (PER). Eventual reprogramação desse serviço deve estar devidamente fundamentada em critérios técnicos e não exime a Concessionária, mesmo com o trecho em obras, do cumprimento de suas obrigações de conservação e manutenção.

28. Ressalta-se que a reprogramação da pintura possui caráter excepcional e deverá estar acompanhada de justificativa técnica que demonstre a compatibilidade da medida com as intervenções em execução, bem como a inexistência de impactos às condições de conservação da estrutura e à segurança dos usuários da rodovia.

29. Por fim, a SERG/SPR/DFCR cita que os registros fotográficos que embasaram os apontamentos para os IDs 17 e 18, evidenciam de forma clara a ausência de limpeza e pintura das OAEs, conforme verificado durante a vistoria, sendo que desta forma, a justificativa apresentada pela concessionária não merece acolhimento.

30. Para os ID's 19, 20, 21, 22 e 23 obstruções do dispositivo de drenagem do tabuleiro da OAE, em relação às alegações apresentadas pela Concessionária no Ofício 317/2026-PC, ressalta-se que o PER estabelece expressamente como parâmetro de desempenho a “ausência de sistemas de drenagem dos tabuleiros sujos e obstruídos”, não restringindo a caracterização da não conformidade apenas às hipóteses de obstrução total ou colapso da capacidade de escoamento.

31. Adicionalmente, o PER prevê como obrigação da Concessionária a execução contínua dos serviços de limpeza, desobstrução e conservação dos dispositivos de drenagem das OAE's, de modo a garantir seu adequado funcionamento e preservação das condições operacionais da rodovia. Assim, a presença de acúmulo de folhas, terra e resíduos junto ao dispositivo de drenagem constatada durante a fiscalização evidencia condição incompatível com o padrão de conservação exigido contratualmente, independentemente de eventual manutenção da capacidade parcial de escoamento.

32. Dessa forma, permanece caracterizada a não conformidade apontada no Termo de Notificação, uma vez que o PER não exige a completa obstrução do sistema para configuração da irregularidade, mas sim a manutenção contínua dos dispositivos em condições adequadas de limpeza e funcionamento.

33. No Ofício RSM nº 317/2026-PC, a Concessionária cita que o ID 01 classificado como Dispositivo de Drenagem Danificado foi objeto de fato ocasionado por terceiro. Ainda, menciona que tais fatos constituem um caso fortuito/força maior.

34. O Programa de Exploração da Rodovia (PER), em seu item 3.1.4, estabelece que a Concessionária é responsável pela inspeção, conservação e manutenção dos dispositivos de drenagem, de forma a garantir que os dispositivos permaneçam em condições adequadas de funcionamento, prevendo, para tanto, procedimentos de monitoramento e recomposição quando identificadas avarias.

35. Embora seja admissível que dispositivos de drenagem sofram danos em decorrência de acidentes, vandalismo ou outros eventos provocados por terceiros, tais circunstâncias não afastam a obrigação contratual da Concessionária de promover o restabelecimento das condições operacionais do dispositivo de drenagem dentro dos prazos e critérios estabelecidos no PER.

36. A SERG/SPR/DFCR ressalta que o Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 é claro nas cláusulas 19.2 e 19.2.16 sobre os riscos assumidos pela concessionária, quando da assinatura do contrato, conforme transcrição abaixo:

19. ALOCAÇÃO DE RISCOS

19.2. Sem prejuízo dos demais riscos previstos ao longo deste CONTRATO, constituem riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

[...]

19.2.16. perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS DA CONCESSÃO, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do PODER CONCEDENTE e da AGERGS; (grifos próprios).

37. Ressalta-se que o PER não prevê qualquer exclusão ou condicionante de responsabilidade em função da origem do dano, seja por ação de terceiros, eventos externos ou outras causas. Dessa forma, a constatação de dispositivo de drenagem danificado, configura não conformidade, independentemente da causa alegada, permanecendo caracterizada a responsabilidade dessa concessionária pela imediata recuperação do dispositivo, em conformidade com o disposto no item 3.1.4 do PER.

38. Ainda que o dano tenha sido efetivamente causado por terceiro, a matriz de riscos do Contrato de Concessão atribui à concessionária a responsabilidade pela integridade dos bens da concessão e pela recomposição tempestiva das condições operacionais dos ativos.

39. Assim, permanece caracterizada a não conformidade apontada no Termo de Notificação, uma vez que restou caracterizada a responsabilidade dessa concessionária pela imediata recuperação do dispositivo, em conformidade com o disposto no item 3.1.4 do PER.

40. No Ofício RSM nº 317/2026-PC, a concessionária cita que os IDs 02, 03, 04, 05, 06 e 07 (Dispositivo de Drenagem Obstruído), em razão das condições verificadas durante a vistoria, entende-se que a justificativa apresentada pela Concessionária não afasta a ocorrência apontada. As imagens evidenciam a presença de terra e vegetação acumuladas nos dispositivos de drenagem, comprometendo suas condições adequadas de conservação, conforme os registros apresentados.

41. O item 3.1.4 – Sistema de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes (OACs) prevê expressamente, dentre as atividades aplicáveis ao sistema de drenagem, a execução de serviços de limpeza, desassoreamento e desobstrução dos dispositivos.

42. Além disso, o PER estabelece como parâmetro de desempenho a “Ausência total de elemento de drenagem ou OAC sujo ou obstruído”, não restringindo a caracterização da inconformidade às situações de obstrução completa.

43. O próprio documento estabelece critério objetivo para a condição de desobstrução, dispondo que o dispositivo será considerado desobstruído quando toda a sua extensão apresentar 90% da altura da seção molhada desobstruída.

44. A presença de vegetação ou quaisquer outros materiais acumulados nos dispositivos de drenagem compromete as condições adequadas de conservação previstas no PER. Os registros da fiscalização refletem a situação efetivamente constatada em campo no momento da vistoria, permanecendo mantidas as não conformidades apontadas.

45. Nas imagens que fundamentaram os IDs 02, 03, 04, 05, 06 e 07, verifica-se a presença de material acumulado nos dispositivos de drenagem, condição que motivou o registro realizado durante a vistoria técnica.

46. Dessa forma, não procede o entendimento apresentado pela Concessionária de que somente a obstrução total do dispositivo seria capaz de caracterizar descumprimento contratual. O PER estabelece parâmetros próprios para avaliação das condições dos elementos de drenagem, incluindo expressamente a condição de elemento sujo ou obstruído.

47. Assim, considerando os parâmetros expressamente estabelecidos no item 3.1.4 do PER, não se acolhe o pedido de desconSIDERAÇÃO dos IDs 02, 03, 04, 05, 06 e 07, mantendo-se os apontamentos do Termo de Notificação.

48. Em relação ao ID 08, a Concessionária apresentou como elemento de defesa a Ocorrência nº 0056, registrada em 23/07/2026, referente ao km 129+840, sentido Leste. A documentação acostada

comprova apenas que a própria concessionária identificou previamente a existência de vala obstruída no local, circunstância que, longe de afastar a constatação da fiscalização, evidencia o prévio conhecimento da anomalia.

49. Ademais, o referido registro não demonstra a efetiva execução dos serviços de correção, tampouco comprova que o dispositivo encontrava-se atendendo aos parâmetros de desempenho estabelecidos no item 3.1.4 do PER na data da vistoria.

50. Assim, a ocorrência apresentada possui valor probatório apenas quanto ao monitoramento do local, não sendo suficiente para descaracterizar a não conformidade apontada no Termo de Notificação.

51. Quanto aos IDs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, classificados como Lâmpada Danificada, as alegações apresentadas pela Concessionária não afastam as não conformidades registradas pela fiscalização.

52. A existência de programação interna para substituição e modernização dos sistemas de iluminação não descaracteriza as condições verificadas no momento da vistoria. Os apontamentos constantes do Termo de Notificação foram fundamentados nas condições efetivamente observadas em campo, em desconformidade com os padrões de desempenho estabelecidos no PER.

53. Da mesma forma, a adoção de medidas corretivas após a fiscalização, incluindo a aquisição de equipamentos e a execução de serviços de manutenção, evidencia a regularização das ocorrências, mas não invalida as não conformidades constatadas durante a inspeção.

54. Ressalta-se, ainda, que a inexistência de comprometimento imediato da segurança viária não afasta o descumprimento dos parâmetros de desempenho previstos no PER, os quais possuem caráter preventivo e objetivam assegurar a adequada conservação e disponibilidade dos sistemas elétricos e de iluminação ao longo de toda a concessão.

55. Também é importante frisar que a concessionária menciona no Ofício RSM nº 317/2026-PC que conta com 11 (onze) equipes, totalizando mais de 100 (cem) pessoas destinadas exclusivamente à conservação da rodovia.

56. É preciso destacar que, nas datas da vistoria, nos dois (2) dias, a fiscalização visualizou o total de sete (7) equipes da concessionária realizando atividades de manutenção e conservação (2 equipes de poda/roçada, 2 equipes de pavimentação e 3 equipe de manutenção de drenagem).

57. Diante de tudo isso, recomenda-se à concessionária que os veículos e equipes de inspeção procedam a uma avaliação com maior acuidade e criticidade de pontos passíveis de manutenção e conservação de rotina. Tendo em vista que as constatações registradas e argumentadas pela concessionária no Ofício RSM nº 317/2026-PC são passíveis de simples medidas preventivas e/ou corretivas, antes mesmo dos atos fiscalizatórios, o que evitaria tais apontamentos em relatórios de vistorias e atenderia plenamente aos dispositivos contratuais previstos.

58. Por fim, a SERG/SPR/DFCR destaca que, ao vislumbrar inconsistência, erros ou equívocos nos apontamentos realizados durante as vistorias, mediante argumentação correta e pertinente da concessionária, sempre irá reconhecer e proceder à supressão das constatações – assim como já o fez, visando manter e preservar a harmonia contratual, em especial, para não causar impactos e prejuízos à concessionária.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

59. A Concessionária encaminhou, dentro do prazo de **15 (quinze) dias** estabelecido no Termo de Notificação, documentação e evidências referentes às intervenções realizadas nos defeitos e constatações apontados pela fiscalização;

60. A SERG/SPR/DFCR registra que procedeu à análise da documentação abrangida pelo prazo determinado pelo Poder Concedente no Termo de Notificação. Ademais, quaisquer manifestações realizadas pela concessionária, fora deste prazo, deverão ser encaminhadas à AGERGS.

61. Quanto ao pleito de concessão de prazo adicional de 12 (doze) dias, a SERG/SPR/DFCR manifesta-se pelo não acolhimento, considerando que os parâmetros de desempenho e os respectivos

prazos de atendimento encontram-se estabelecidos no PER, cabendo à Concessionária organizar os recursos, equipes, materiais e demais meios necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

62. Entretanto, a SERG/SPR/DFCR é favorável à extensão do prazo em 2 (dois) dias, com base na evidência de ocorrência de precipitação pluviométrica nos dias 19 e 20 de agosto de 2026.

63. Ressalta-se que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no Termo de Notificação refere-se ao encaminhamento das evidências comprobatórias, não constituindo prazo adicional, substitutivo ou prorrogativo para a execução das correções. Permanecem aplicáveis os prazos específicos estabelecidos no PER para cada tipo de ocorrência, inclusive o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para as constatações classificadas como panela, conforme item 3.1.1 do PER.

64. Após a análise das evidências apresentadas, foram considerados atendidos os IDs 01 ao 16 / 22 e 23, uma vez que a Concessionária apresentou elementos suficientes para comprovar a correção das respectivas ocorrências dentro do prazo aplicável.

65. Por outro lado, permanecem não atendidos os IDs 17 e 18, tendo em vista a ausência de evidências ou a apresentação de registros insuficientes para comprovar a adequada correção das não conformidades e o atendimento aos parâmetros técnicos aplicáveis.

66. Quanto aos IDs 19, 20 e 21, embora tenham sido apresentadas evidências de correção, verificou-se que o atendimento ocorreu fora do prazo estabelecido, devendo tal circunstância ser considerada na avaliação do cumprimento das obrigações contratuais.

67. Com base no Ofício RSM nº 317/2026-PC e respectivo anexo, verifica-se que a concessionária apresentou evidências das intervenções realizadas. Contudo, a análise dos registros encaminhados demonstra que parte das intervenções não foi suficiente para caracterizar a adequada correção das constatações apontadas.

68. O Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 e o Programa de Exploração da Rodovia (PER) deixam claro à concessionária a obrigação contratual de substituição e/ou manutenção de todos os elementos que constituem o sistema rodoviário, bem como não define data e/ou dia em que as vistorias possam ser realizadas pela SELT, AGERGS e/ou SERG.

69. A eventual dificuldade relacionada à logística, ao dimensionamento de estoques, à disponibilidade de fornecedores ou à mobilização de equipes técnicas insere-se no âmbito da gestão operacional da Concessionária e, por si só, não afasta os prazos e parâmetros de desempenho estabelecidos contratualmente.

70. Os parâmetros de desempenho para cada etapa e os prazos de atendimento estão previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), sendo obrigação da concessionária o atendimento nos prazos definidos, inclusive em relação aos defeitos que necessitem de intervenção em um período de 24 horas.

71. Cabe registrar à concessionária que as atividades fiscalizatórias desenvolvidas pelos diferentes atores (SELT, AGERGS e SERG) não são punitivas ou arbitrárias, visto que realizadas em sintonia com os dispositivos contratuais.

72. Diante do exposto, a SERG/SPR/DFCR recomenda ao Poder Concedente o encaminhamento do presente expediente à AGERGS, para conhecimento e avaliação, no âmbito de suas competências, quanto às medidas eventualmente cabíveis em razão dos apontamentos não atendidos e/ou atendidos fora dos prazos estabelecidos, inclusive quanto às disposições do item 18.2 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021.

73. Por fim, recomenda-se, igualmente, a avaliação quanto à aplicabilidade das disposições constantes do Anexo 7 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, no que se refere ao cálculo do Índice de Qualidade de Desempenho – IQD.

Esta é a nota técnica,

Porto Alegre, 05 de outubro de 2026.

GEÓLOGO MSc. ROBERTO NUNES VANACÔR
Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.^a CIVIL MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA
Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.^o CIVIL CARLOS WAGNER SAMPAIO
Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.^a CIVIL GRACIELI BORRÉ
Diretora Adjunta do Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Nunes Vanacor**, em 05/10/2026, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina de Oliveira Proença**, em 05/10/2026, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Wagner Sampaio**, em 05/10/2026, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Gracieli Borré**, em 05/10/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3781702** e o código CRC **B6AA81E5**.

Avenida Borges de Medeiros, 1502 - 2º andar Ala Sul - Bairro Praia de Belas -
CEP 90119900, Porto Alegre / RS - <https://www.reconstrucao.rs.gov.br/inicial>

Referência: Processo nº 26/0400-9000312-9
Documento SEI nº 3781702